

Legislação

Instrução Normativa nº 0001, de 3 de setembro de 1992 - SEAD

Tipo:Instrução Normativa

Data:03/09/1992

Resumo:Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado.

Texto:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Complementar nº 007/91, de 25 de setembro de 1991, que regula o artigo 36 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que está caracterizada a necessidade de atualizar a Instrução Normativa nº 002/91 - SEAD, de 29 de outubro de 1991, que normatiza a Lei Complementar nº 007/91, de modo que atenda às peculiaridades e necessidades da Administração Pública Estadual;

RESOLVE:

I - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo poderá contratar pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o disposto na Lei Complementar nº 007/91.

II - O contrato administrativo observará as cláusulas e condições explicitadas no modelo de contrato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado de 31.10.91.

III - A contratação de pessoal temporário adotará os requisitos cumulativos para a posse em

cargo público, definidos nas Constituições Federal e Estadual.

IV - O servidor temporário não poderá:

4.1 - ser nomeado para funções de confiança (cargo comissionado e função gratificada);

4.2 - fazer horas extras;

4.3 - ser transferido ou removido.

4.1.1 - Somente em caráter excepcional poderá o servidor temporário ser designado para funções de confiança, quando:

a) não existir no quadro efetivo pessoal disponível para o exercício da função;

b) existindo pessoal do quadro efetivo, não preencher os requisitos estabelecidos para o exercício da função, como escolaridade, competência demonstrada, e o temporário os satisfizer;

c) o órgão ainda não dispuser de quadro efetivo, mas apenas de pessoal temporário.

4.2.1- A realização de serviço temporário somente se dará quando:

a) aquelas funções cuja natureza do trabalho exija uma permanência além do horário normal de trabalho, como vigia, motorista, bombeiro e afins;

b) o órgão não dispuser ainda de quadro efetivo, e fique caracterizada a necessidade inadiável de ultrapassar a carga horária normal de trabalho, para o término de determinada tarefa com prazo estabelecido;

c) dispondo de quadro efetivo, não for suficiente para a execução de determinada tarefa com prazo estabelecido;

d) pela própria natureza do trabalho, o serviço prestado a população não poderá ser paralisado, como centrais de clínica, hospitais públicos, postos de saúde, laboratórios, coletas de sangue, presídios, serviços de abastecimento de carros, serviço de processamento de dados, garagens oficiais, folhas de pagamento e outras atividades afins que precisam e devem funcionar ininterruptamente.

V - Na contratação de pessoal para o exercício da função de natureza temporária, deverão ser observados os seguintes critérios:

5.1 - A função deve ter correspondência na estrutura de cargos ou empregos do órgão;

5.2 - A escolaridade deve ser compatível com a do cargo ou emprego correspondente;

5.3 - Consulta prévia ao Sistema CRH para identificar o candidato quanto à cumulação de cargos ou empregos públicos;

5.4 - Declaração do candidato de que não foi demitido a bem do serviço público, após o competente inquérito administrativo;

5.5 - Declaração do próprio candidato, atestando que não está sendo processado criminalmente;

5.6 - Poderá o órgão contratar pessoal temporário, para a função sem correspondência na estrutura de cargos ou empregos, quando:

a) não possuir ainda definido o quadro de cargos ou empregos, mas cuja atividade faça parte do objetivo organizacional do órgão;

b) ficar caracterizado a implantação imediata de um novo serviço, cuja estrutura de cargos ou empregos do órgão não o contemple.

VI - As declarações de que tratam os itens 5.4 e 5.5, se constatada a inveracidade das mesmas, serão utilizadas como prova documental para a anulação do contrato firmado.

VII - O servidor temporário tem direito aos seguintes benefícios de natureza pecuniária:

7.1- Vencimento-base do cargo ou emprego correspondente;

7.2 - Gratificações inerentes ao regime estatutário.

VIII - Por seguir os mesmos direitos e deveres dos funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, o servidor temporário não tem direito as vantagens pecuniárias estabelecidas para os servidores amparados pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

IX - Pela própria transitoriedade da contratação, o servidor temporário não pode ser promovido em hipótese alguma.

X - Serão nulas as contratações que preterirem ou frustarem a nomeação de concursados.

XI - É vedada a contratação de cônjuge, parentes consangüíneos, ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção da autoridade contratante.

XII - As atividades do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e do grupo Polícia Civil são privativas de servidores nomeados em caráter efetivo.

XIII - Não poderá ser contratado como servidor temporário aquele que terá como incumbência representar judicialmente, por disposição legal, o Estado, seus órgãos.

XIV - É vedado atribuir quaisquer efeitos financeiros retroativos ao contrato administrativo, por prazo determinado de pessoal temporário.

XV - O contratante responderá administrativa, civil e penalmente pelas irregularidades ou ilegalidades decorrentes da contratação em desacordo com Lei Complementar nº 007/01.

XVI - A contratação será sempre precedida de específica exposição de motivos a Chefia da Casa Civil da Governadoria do Estado.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial da Instrução Normativa Nº7 002/91, de 29 de outubro de 1991.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, em 03 de setembro de 1992.

GILENO MULLER CHAVES

Secretario de Estado de Administração